

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4q34a2qh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1256/2025 Protocolo nº 8216/2025 Processo nº 2515/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o incentivo à implantação de espaços multissensoriais em estádios, ginásios poliesportivos, arenas multiúso, teatros, cinemas e casas de show em geral no Estado de Mato Grosso, para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodiversas, e dá outras providência

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa estadual de incentivo à implantação de espaços multissensoriais em estádios, ginásios poliesportivos, arenas multiúso, teatros, cinemas e casas de show em geral, localizados no Estado de Mato Grosso, destinados a promover o atendimento adequado e inclusivo a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodiversas.

Art. 2º Para o fim da presente lei, entender-se-á como:

I – Espaço multissensorial: ambiente projetado para estimular os sentidos (visão, audição, tato, olfato e paladar) de forma controlada e segura, proporcionando conforto, relaxamento e interação adaptada às necessidades de pessoas com TEA e neurodiversas.

II – Pessoas neurodiversas: indivíduos que apresentam variações neurológicas, incluindo, mas não se limitando, ao Transtorno do Espectro Autista, TDAH, Distonia, Dislexia, entre outras condições reconhecidas pela comunidade científica.

III – Estabelecimentos incentivados: estádios, ginásios poliesportivos, arenas multiúso, teatros, cinemas e casas de show em geral que aderirem ao programa de implantação dos espaços multissensoriais.

Art. 3º Os espaços multissensoriais serão projetados com base em critérios técnicos e multidisciplinares, contemplando aspectos de acessibilidade, segurança, conforto e estímulos sensoriais adequados, conforme orientações de especialistas em TEA e neurodiversidade.

I – Os espaços deverão conter:



- a) Ambientes seguros e controlados para o acolhimento e relaxamento, com equipamentos e materiais sensoriais variados (luzes, sons, texturas, aromas) adaptados às necessidades dos usuários;
- b) Áreas de fácil acesso e sinalização adequada;
- c) Equipe capacitada para atendimento e suporte às pessoas com TEA e neurodiversas.

Art. 4º Fica instituído o benefício fiscal de crédito no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para as empresas proprietárias dos estabelecimentos que implantarem e mantiverem espaços multissensoriais conforme as diretrizes deste projeto.

Parágrafo único – O crédito fiscal será calculado com base no valor investido na implantação e manutenção dos espaços, limitado a 3% do ICMS devido mensalmente pela empresa, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Fazenda.

I – Para usufruir do benefício, as empresas incentivadas deverão:

- a) Apresentar projeto detalhado para aprovação pela Secretaria da Fazenda;
- b) Manter os espaços em funcionamento e acessíveis ao público durante os eventos;
- c) Realizar capacitação periódica de seus colaboradores para atendimento adequado às pessoas com TEA e neurodiversas;
- d) Enviar relatórios anuais de uso e impacto social dos espaços implantados.

Art. 5º O Estado poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, instituições especializadas em TEA e neurodiversidade, universidades e centros de pesquisa para apoio técnico, capacitação e avaliação dos espaços multissensoriais.

Art. 6º O programa poderá integrar-se a outras políticas públicas estaduais, como o Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (PEIPTEA), garantindo articulação e complementação de ações.

Art. 7º O Poder Executivo será responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo realizar vistorias e solicitar documentação comprobatória da adoção de critérios técnicos para a concepção, instalação e manutenção dos espaços multissensoriais, incluindo parâmetros de acessibilidade, segurança, estímulos sensoriais e capacitação de pessoal, com base em normas técnicas nacionais e internacionais e em consulta a especialistas em autismo e neurodiversidade.

Art. 8º O Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca promover a inclusão social e o acesso pleno de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras condições neurodiversas em eventos culturais e esportivos, por meio da



criação de espaços multissensoriais especialmente adaptados para suas necessidades.

A iniciativa está alinhada com as recentes políticas estaduais que fortalecem a rede de atendimento para pessoas com TEA. Além disso, a proposta de incentivo fiscal via crédito de ICMS segue o modelo de programas estaduais de incentivo à cultura e ao esporte que utilizam mecanismos de renúncia fiscal para estimular investimentos privados em projetos de interesse público.

Assim, o projeto cria um estímulo econômico para que os proprietários de espaços culturais e esportivos adotem práticas inclusivas, ampliando o acesso e a qualidade do atendimento às pessoas com autismo e neurodiversidade no Estado de Mato Grosso.

Vejamos que o Estado de Mato Grosso possui competência para legislar sobre políticas públicas voltadas à saúde, assistência social e inclusão, conforme previsto no art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, além de dispor sobre incentivos fiscais no âmbito do seu território (art. 155, §2º, inciso XII, alínea "g" da CF). A matéria do Projeto de Lei está em consonância com essas competências, tratando da promoção da inclusão social e do acesso de pessoas com TEA e neurodiversidade a espaços culturais e esportivos.

Ademais, o projeto está alinhado com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garantem direitos à acessibilidade, inclusão e atendimento especializado.

Assim, acreditando ter apresentado razões que justificam a adoção da medida proposta, aguardo manifestação favorável de sua excelência, o Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, acerca da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual